



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 219/2025

Autor: Vereador Lucas Andreza de Mello

Relator: Vereador Thiago das Neves Camillette

Objeto: Projeto de Lei Ordinária: Dispõe sobre nomeação de via pública Maria Eulina Campos Alves, e dá outras providências.

RELATÓRIO

Trata-se de um Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Lucas Andreza de Mello com objetivo de denominar via pública “Rua Maria Eulina Campos Alves”, a via projetada que liga o Distrito de Conduru à localidade de Cafundó, tendo início na lateral esquerda do Estádio de Futebol Miguel Ferreira Paiva (Conduru Futebol Clube) e término 200 metros após a Marcenaria São José, ambas situadas no distrito de Conduru, no Município de Cachoeiro de Itapemirim.

O projeto foi lido em plenário em 28 de outubro de 2025, e encaminhado à Procuradoria para devido parecer jurídico. Ato contínuo, o presente Projeto de Lei foi encaminhado para referida Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para devido parecer, em conformidade com art. 26, Parágrafo Único, do Regimento Interno.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme citado no parecer jurídico da Procuradoria, é de competência do Poder Legislativo Municipal a iniciativa de elaboração de matérias referentes a interesse local, amparado no art. 30, I da Constituição da República Federativa do Brasil.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Art. 30. *Compete aos Municípios:*

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, a Lei Orgânica Municipal, no art. 43, XIX, expressa que cabe a Câmara Municipal a denominação de próprios, vias e logradouros.

Art. 43. *Compete à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito Municipal, não exigida esta para as matérias enumeradas no artigo anterior, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:*

[...]

XIX – denominação de próprios, vias e logradouros públicos ou alterações da denominação dos mesmos.

A denominação de vias não é de competência exclusiva do Poder Executivo, uma vez que não se encontra no rol estabelecido no art. 61, § 1º, II, “a”, “c”, “e” da Constituição Federal e nem no art. 48, § 1º, I, II, III e IV da Lei Orgânica Municipal, sendo assim, de competência Legislativa. Vale lembrar que, para propor projetos acerca de denominação de vias, deve-se observar a Lei Municipal nº 5.445/2003, que “regulamenta a organização do município em bairros e dá outras providências”, com ênfase nos arts. 3º e 4º.

Art. 3º – *Na definição dos novos nomes para os logradouros e bairros do Município, serão observados os seguintes requisitos:*

[...]

II – nomes de fácil pronúncia tirados da história, geografia, flora, fauna e folclore brasileiro;

[...]

§ 4º. *Não será admitida a duplicidade de denominação que se outorgar, para mais de um logradouro do mesmo tipo.*

Art. 4º. *As Leis Municipais que tratam da denominação dos bairros e logradouros públicos deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:*

I – indicação do bem público a ser denominado;

II – justificativa para a escolha do nome proposto, incluindo breve histórico no caso de nome de pessoa;

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Câmara Municipal

de Cachoeiro de Itapemirim

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5628

III – instruções expedidas pelo órgão competente da municipalidade sobre a regularização do logradouro a ser denominado e do bairro onde ele se situa, bem como a descrição da sua localização em relação ao entorno, indicando para cada caso, as vias adjacentes situadas nas extremidades

A Secretaria Municipal da Fazenda meio de sua Gerência de Cadastro Imobiliário (fls. 32 à 33), informou que não há denominação vigente para a referida via e não existe outro logradouro municipal com o nome “Maria Eulina Campos Alves”, porém recomenda-se a supressão dos arts. 2º e 3º do projeto, pois criam atribuição expressa ao Executivo, extrapolando a competência.

VOTO DO RELATOR: pelos pontos apresentados, entende-se, pelo prosseguimento regular da matéria, com emenda supressiva dos artigos supracitados.

VOTO DO PRESIDENTE: Voto com Relator.

VOTO DO MEMBRO: Voto com Relator.

DECISÃO: Após análise do referido Projeto de Lei, essa comissão, **por unanimidade, vota pelo prosseguimento regular da matéria, com emenda supressiva.**

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 2025.

Evandro Miranda – Presidente

Thiago Neves – Relator

Vitor Azevedo – Membro

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200320030003400380034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/

